

PARECER 449/1999 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PL 436/1997

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Domingos Dissei, que visa excluir da zona de uso Z8 - 040/01, cujas características de uso e ocupação do solo e descrição do perímetro constam, respectivamente, do Quadro nº 5M e quadro nº 8P, anexos à Lei nº 11.157/91, a área resultante do perímetro formado pelos lotes 02, 08 e 09 pertencentes ao loteamento aprovado em 10.04.62 sob alvará nº 2069, localizada na Quadra 83, Setor 96 - Distrito de Alto de Pinheiros, passando a mesma a integrar a zona de uso Z13-006, cujas características de uso e ocupação do solo e descrição de perímetro constam dos Quadros nº 2G e nº 8J, anexos à Lei nº 9.411/81.

Segundo a justificativa o projeto tem por objetivo corrigir um erro ocorrido na delimitação do perímetro do Parque Villa Lobos, quando de sua inclusão na zona de uso Z8-040/01, feita pela Lei nº 11.157/91, com a abrangência indevida de lotes de propriedade particular não pertencentes ao parque.

No entanto, diante da dificuldade de se visualizar o perímetro definido no Decreto Estadual nº 28.336/88, que declarou a área do parque de utilidade pública para efeito de desapropriação (fl. 24), na Planta de fl. 22, ambos enviados pelo Executivo, foram encaminhados diversos pedidos de informação à Secretaria de Governo Estadual, sem que fosse obtida qualquer resposta.

Por fim, foram juntados documentos às fls. 52/63, e de sua análise é possível concluir que a presente propositura pode prosperar.

De fato, a planta de fl. 55 mostra claramente os pontos mencionados no Decreto Estadual nº 28.336/88, bem como a localização dos lotes objeto desta propositura aquém dos limites definidos por tais pontos.

Por outro lado, a descrição de perímetro da zona Z8 - 040/01, constante do Quadro 8P, da Lei nº 11.157/91, enquadra-se no desenho constante das plantas de fls. 22 e fls. 58/60, que instruíram o projeto de lei nº 356/90 (processo nº 2865/90), transformado em Lei nº 11.157/91, o qual inclui os lotes objeto deste projeto.

Ora, se como a Prefeitura afirmou à f l. 25, a Lei nº 11.157/91 foi baseada no Decreto Estadual 28.336/88, equívoco houve na elaboração da referida Lei, eis que do confronto das plantas concluí-se que os lotes que o Governo Estadual não incluiu no perímetro do parque, a lei municipal o fez.

Por se tratar de projeto que versa sobre zoneamento, deverão ser convocadas pelo menos 2 (duas) audiências públicas durante sua tramitação, conforme exigência do art.41, VI, da Lei Orgânica do Município e do art.85, I, do Regimento Interno.

A matéria encontra amparo no art. 13, XIV, bem como no artigo 70, VIII e parágrafo único, da Lei Orgânica do Município.

Diante do exposto, e sem prejuízo do que dispõe o art. 46, do Diploma Municipal, somos .

PELA LEGALIDADE.

No entanto, visando adaptar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº /99 AO PROJETO DE LEI Nº 0463/97.

Altera normas de uso e ocupação do solo em área situada no Distrito do Alto de Pinheiros, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO d e c r e t a:

Art. 1º - Fica excluída da zona de uso Z8 - 040/01, cujas características de uso e ocupação do solo e descrição de perímetro constam, respectivamente, do Quadro nº 5M e Quadro nº 8P, anexos à Lei nº 11.157/91, a área resultante do perímetro formado pelos lotes 02,08 e 09 pertencentes ao loteamento aprovado em 10.04.62 sob alvará nº 2069, localizada na Quadra 83, Setor 96 - Distrito do Alto de Pinheiros.

Art. 2º - A área de que trata o artigo 1º desta Lei passa a integrar a zona de uso Z13 - 006, cujas características de uso e ocupação do solo e descrição de perímetro constam, respectivamente, do Quadro nº 2G e Quadro nº 8J, anexos à Lei nº 9.411/81.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça ,em 08/06/99.

ROBERTO TRÍPOLI - PRESIDENTE

ARSELINO TATTO - RELATOR

LUIS PASCHOAL

EDER JOFRE

SALIM CURIATI